



DECRETO Nº 4.028, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

"Regulamenta o Governo Digital no âmbito da Administração Pública do Município de Bragança Paulista."

O Senhor Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 72 e alínea "a", inciso I, do art. 88, todos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para a prestação online dos serviços públicos, contribuindo para o aumento da eficiência pública e visando a instituição de uma plataforma governamental única, na qual os munícipes poderão ter acesso às informações e serviços disponibilizados por cada ente federativo de forma integrada;

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital objetiva ampliar a oferta de soluções digitais para facilitar a vida dos cidadãos ao buscar instituir serviços digitais acessíveis por dispositivos móveis, uso de plataforma única de acesso a informações e serviços (e-gov), estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas, fortalecimento da transparência, do uso de dados abertos e aplicação de tecnologias para otimização do trabalho;

CONSIDERANDO que os rápidos avanços na área de tecnologia da informação vem proporcionando um cenário de profunda e irreversível alteração no modo de vida das pessoas que procuram, cada vez mais, formas rápidas de atingirem objetivos e de buscarem a realização e atendimento de serviços públicos eficientes e de qualidade, com o mínimo despendimento de tempo e custos financeiros, através da digitalização;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Bragança Paulista, em consonância com as necessidades de seus munícipes, visando sempre alcançar uma governança eficiente e a universalização do acesso dos mesmos aos serviços públicos e, para tanto, buscando a facilitação de troca de informações com os demais entes públicos (interoperabilidade), a promoção da completa digitalização dos serviços oferecidos em sua plataforma e, ao mesmo tempo, objetivando a redução de custos ao permitir a automatização de uma série de procedimentos, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Bragança Paulista, a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que institui o Governo Digital, dispondo sobre princípios, regras e instrumentos para modernização e aumento da eficiência do Poder Público.

Art. 2º O Governo Digital Municipal, por meio de soluções digitais, buscará a eficiência na prestação dos serviços públicos oferecidos aos munícipes, sendo regido pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições

legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidas na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Decreto nº **3.968** de 26 de julho de 2022 (Regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados no Município de Bragança Paulista).

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Decreto nº **3.968** de 26 de julho de 2022 (Regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados no Município de Bragança Paulista);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário, conforme Decreto nº **3.670**, de 28 de junho de 2021;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº **13.146**, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os

cidadãos;

XXII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Decreto nº 3.968, de 26 de julho de 2022, com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIII - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXIV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXV - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital sem necessidade de mediação humana;

II - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos da Prefeitura de Bragança Paulista;

IV - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população e

V - plataformas de governo digital : ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas.

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

VII - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VIII - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

IX - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

X - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XI - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei Federal nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e do Decreto nº **3.968** de 26 de julho de 2022 (Regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados no Município de Bragança Paulista).

CAPÍTULO II DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

Seção I Da Digitalização da Administração Pública

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá editar por meio de Decreto a Estratégia de Governo Digital Municipal buscando sua compatibilização com as Diretrizes e Objetivos do Plano Plurianual e Programas Governamentais do Município e com a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Art. 5º A Administração Pública Municipal fará uso de soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. O processo administrativo de forma eletrônica seguirá as disposições que lhe forem pertinentes contidas na Lei nº **4.782**, de 03 de maio de 2021 (Lei do Processo Administrativo de Bragança Paulista).

Art. 6º No processo administrativo eletrônico, os atos dele constantes devem seguir a mesma forma, exceto se houver solicitação do usuário, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel contidas na Lei nº **4.782**, de 03 de maio de 2021, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º A digitalização e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações neles contidas, de acordo com Lei Federal nº **12.682**, de 9 de julho de 2012 (Lei do Arquivo Público).

Art. 8º A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com a legislação arquivística nacional.

Art. 9º Documentos e processos administrativos eletrônicos serão válidos mediante uso de assinatura eletrônica conforme §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº **4.782**, de 03 de maio de 2021 (Lei do Processo Administrativo de Bragança Paulista).

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá regulamentar outras formas de uso de assinaturas eletrônicas em níveis diversos dos exigidos pela Lei nº **4.782**, de 03 de maio de 2021, que deverão obedecer os parâmetros de autenticidade, integridade e segurança adequados a cada nível de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (Uso de assinatura eletrônica qualificada) e na Lei Federal nº **14.063**, de 23 de setembro de 2020 (Uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos).

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

Seção II Componentes e Definições do Governo Digital Municipal

Art. 10. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos municipais:

- I - a Base Nacional e a Base Municipal de Serviços Públicos;
- II - a Carta de Serviços ao Usuário, conforme Decreto nº **3.670**, de 28 de junho de 2021;
- III - a Plataforma de Governo Digital Municipal.

Art. 11. A Base Municipal de Serviços Públicos reunirá informações necessárias sobre os serviços públicos digitais fornecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. A Base Municipal de Serviços Públicos terá como Plataforma principal o portal <https://www.braganca.sp.gov.br>.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá vir a estabelecer em sua Estratégia de Governo Digital Municipal formas para sua integração à Base Nacional de Serviços Públicos, disponibilizando as informações sobre a prestação de serviços conforme disposto na sua Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 13. A Plataforma do Governo Digital Municipal deverá manter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º A Plataforma de Governo Digital Municipal deverá ser acessada por meio do portal <https://www.braganca.sp.gov.br> e a sua área personalizada "Cidadão Bragantino" por navegador de rede mundial de computadores ou por aplicativo próprio para smartphone com sistema operacional android.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 14. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do artigo 13 deste Decreto deverá atender ao disposto na Lei Federal nº **12.527**, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Decreto nº **3968**, de 26 de julho de 2022, além de apresentar as seguintes características e funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário; e

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados.

Art. 15. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 13 deste Decreto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Seção III

Da Prestação Digital de Serviços Públicos.

Art. 16. A prestação de forma digital dos serviços da Administração Pública Municipal deverá promover o acesso à população de forma ampla, inclusive, à de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação dos serviços públicos de forma digital será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço, sem prejuízo da permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço.

Art. 17. A Administração Pública Municipal, na prestação de serviços públicos de forma digital, deverá:

I - manter atualizadas:

- a) a Carta de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e a Plataforma de Governo Digital Municipal;
- b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital ; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Seção IV

Dos Direitos e Responsabilidades dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 18. São direitos e garantias dos usuários da prestação digital de serviços públicos pela Administração Pública Municipal, além dos dispostos na Lei Federal **13.460**, de 26 de junho de 2017 (Proteção e Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e Lei Federal **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - gratuidade no acesso à Plataforma de Governo Digital Municipal;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviço ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital ;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital , das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Art. 19. Os usuários dos serviços públicos digitais são responsáveis:

I - pela guarda, sigilo e utilização das suas credenciais de acesso aos serviços públicos digitais, bem como de seus dispositivos e meios de autenticação e assinatura digital ;

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido de suas credenciais ou dispositivos e meios de autenticação e assinatura digital .

Parágrafo único. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas ou acessos não autorizados, a Administração Pública Municipal poderá suspender os meios de acesso do usuário que possam estar comprometidos.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 20. Mediante opção do usuário, a Administração Pública Municipal poderá realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 21. As ferramentas utilizadas para os atos de comunicação de que trata o artigo 20 deste Decreto:

- I - disponção de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;
- II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;
- III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;
- IV - serão passíveis de auditoria;
- V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 22. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único. Os sistemas de informação já existentes que utilizam outra forma de identificação de pessoas físicas ou jurídicas deverão ser avaliados em relação ao custo benefício para sua adequação à forma de identificação constante deste artigo.

CAPÍTULO V DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I Da Abertura dos Dados

Art. 23. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº **13.809**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e os requisitos do § 1º do artigo 29 da Lei Federal **14.129**, de 29 de março de 2021.

Parágrafo único. Na promoção da transparência ativa de dados a Administração Pública Municipal deverá observar os seguintes requisitos:

- I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formatos eletrônicos e abertos, de modo a facilitar a análise das informações, respeitando-se as Leis Federais nº s **12.527**, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados,

esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados.

Art. 24. Sem prejuízo da legislação em vigor, a Administração Pública Municipal deverá divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº **101**, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas;

VI - as notas fiscais relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos, incluídos nomes, vínculos profissionais e remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pela Administração Pública Municipal;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, empresas, organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos de ocupantes de cargos de chefia e direção;

§ 1º As informações dos incisos I a VIII serão disponibilizadas no "Portal da Transparência" constante da Aba "Transparência Pública" do Portal de internet www.braganca.sp.gov.br.

§ 2º As informações do inciso IX serão disponibilizadas na seção "Imprensa Oficial do Município de Bragança Paulista" no Portal www.braganca.sp.gov.br.

§ 3º As informações do inciso X serão disponibilizadas na secretaria correspondente da aba "Secretarias Municipais" no Portal www.braganca.sp.gov.br.

Art. 25. Compete a cada secretaria monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 26. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados da Administração Pública Municipal, observadas as regras previstas na Lei Federal nº **14.129**, de 2021.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente ao pedido de abertura de base de dados, no que couber, as regras da Lei nº **4.782**, de 03 de maio de 2021 (Lei do Processo Administrativo de Bragança Paulista).

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 28. O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, como resultado dos mecanismos de interoperabilidade, deverá estar de acordo com as normas legais existentes e observar as seguintes categorizações:

I - dados de compartilhamento amplo: quando se tratar de dados públicos não sujeitos a restrição de acesso, cuja divulgação deva ser pública e garantida a qualquer interessado sem necessidade de autorização prévia pelo gestor de dados, sendo disponibilizada pelos canais existentes para dados abertos e transparência ativa;

II - dados de compartilhamento restrito: quando se tratar de dados públicos protegidos de ampla divulgação, mas que podem ser compartilhados e cedidos entre os diversos órgãos e entidades da Administração Pública, prescindindo de avaliação prévia, observado o sigilo e a confidencialidade impostos pela legislação;

III - dados de compartilhamento específico: quando se tratar de dados públicos protegidos de ampla divulgação e que contém informações críticas capazes de gerar problemas graves para seus titulares ou para o órgão, cujo compartilhamento depende de decisão e permissão de acesso pelo gestor de dados e ao atendimento de requisitos definidos por este ou pela legislação como condição para o compartilhamento.

Art. 29. Os dados de compartilhamento amplo serão disponibilizados pelos canais existentes para dados abertos e para transparência ativa, na forma da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de o dado de compartilhamento amplo de que trata o inciso I do art. 28 não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer sua abertura junto ao gestor de dados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gestor de dados poderá condicionar a abertura de dados nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. Os dados de compartilhamento específico está condicionado:

I - à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados;

II - ao atendimento dos requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

§ 1º Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.

§ 2º Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão deste.

Art. 31. O órgão interessado em acessar dados sujeitos a compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso por ele definidos, e deverá fundamentar o pedido e especificar os dados solicitados no maior nível de detalhamento possível.

§ 1º O recebedor de dados por compartilhamento específico é responsável por implementar e seguir as regras de segurança da informação estabelecidas pelo gestor de dados de compartilhamento específico.

§ 2º Havendo dúvidas por parte do gestor de dados quanto à autorização para o compartilhamento de dados específicos, deverá consultar o departamento jurídico do órgão ou entidade municipal da qual faça parte.

Art. 32. Para os efeitos deste Decreto, o gestor de dados da Administração Pública do Município de Bragança Paulista será a pessoa física ou jurídica do órgão ou da secretaria responsável pelo tratamento dos dados.

CAPÍTULO VI DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá vir a instituir laboratório de inovação aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 34. O laboratório de inovação terá como diretrizes:

- I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV - foco na sociedade e no cidadão;
- V - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI - incentivo à inovação;
- VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento à ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;
- VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 35. Caberá à autoridade competente da Administração Pública Municipal, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com a Lei Federal nº **14.129**, de 2021.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 36. A Administração Pública Municipal deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos seus objetivos no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Público, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto e o disposto na Lei Federal nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 38. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2022.

Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos Darwin da Cruz Gonçalves
Secretário Chefe de Gabinete Secretário Mun. de Administração

Dr. Tiago José Lopes Stefania Penteadó Corradini Rela
Secretário Mun. de Assuntos Secretária Mun. de Governo , Desenv.

Jurídicos Econômico e Inovação

Renato Gonçalves de Oliveira
Chefe da Div. de Comun. Administrativa

Publicado na Div. de Comun. Administrativa na data supra

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/10/2022